

DECISÃO DA COMISSÃO**de 10 de Abril de 2002****que altera a Decisão 2001/393/CE no que diz respeito à certificação para a importação, a partir de países terceiros, de ovos isentos de organismos patogénicos especificados***[notificada com o número C(2002) 1374]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/278/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/867/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 23.º, o n.º 2 do seu artigo 24.º e o seu artigo 27.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2001/393/CE da Comissão ⁽³⁾ estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação, a partir de países terceiros, de ovos isentos de organismos patogénicos especificados e, também, uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de tais ovos.
- (2) O prazo de validade do certificado sanitário foi fixado em cinco dias.
- (3) Devido a dificuldades de transporte e logísticas, ocorreram problemas ligados com a entrega de ovos isentos de organismos patogénicos aos Estados-Membros antes de expirado o prazo de validade do certificado sanitário.
- (4) Existe um baixo risco de contaminação do produto em questão durante o transporte quando é embalado e transportado segundo os requisitos da Decisão 2001/

/393/CE. Uma extensão do prazo de validade do certificado para 15 dias não poria em risco o estatuto sanitário do produto.

- (5) A Decisão 2001/393/CE deve ser consequentemente alterada.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 2001/393/CE é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 303 de 31.10.1990, p. 6.

⁽²⁾ JO L 323 de 7.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 138 de 22.5.2001, p. 31.

ANEXO

«ANEXO II

CERTIFICADO SANITÁRIO**relativo a ovos isentos de organismos patogénicos especificados (SPF) destinados a expedição para a Comunidade Europeia**

Após o controlo de importação, a presente remessa deve ser transportada directamente para o seu destino final.

1. Expedidor (nome e endereço completos):	2. CERTIFICADO SANITÁRIO N.º ORIGINAL
3. Destinatário (nome e endereço completos):	4. País de origem:
5. AUTORIDADE COMPETENTE: 5.1. Ministério: 5.2. Serviço:	6. Local de carregamento:
7. AUTORIDADE EMISSORA COMPETENTE (A NÍVEL LOCAL):	8. Meio de transporte ⁽¹⁾ :
9. Endereço da exploração de criação de origem:	10.1. Estado-Membro de destino: 10.2. Destino final (nome e endereço completos):
11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de criação de origem:	12. Identificação da remessa (incluindo os números de selo dos contentores):
13. Marcas nos ovos (incluindo o número do estabelecimento e o código ISO do país de origem):	14. Quantidade (por extenso e em algarismos): 14.1. Número de ovos: 14.2. Número de caixas: 14.3. Peso líquido:
Notas: a) É necessário um certificado separado para cada remessa de ovos para incubação transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio e expedidos para o mesmo destino.	b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço. c) Deve ser preenchido na data de carregamento e todos os prazos referidos dizem respeito a essa data.

⁽¹⁾ Indicar o meio de transporte e as marcas de registo ou nome de registo, consoante o caso.

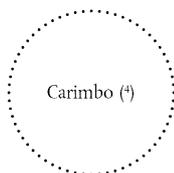
15. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE:

Informações sanitárias:

1. Que os ovos SPF descritos no presente certificado provêm de bandos de aves que satisfazem os seguintes requisitos:
 - a) Estão isentos de agentes patogénicos especificados, tal como descrito na Farmacopeia Europeia ⁽²⁾, e todos os testes e exames clínicos necessários para que se reconheça este estatuto específico apresentaram resultados favoráveis, incluindo resultados negativos para a gripe aviária e a doença de Newcastle nos 30 dias anteriores à sua expedição;
 - b) Foram examinados clinicamente pelo menos uma vez por semana, tal como descrito na Farmacopeia Europeia ⁽²⁾, não tendo sido detectados quaisquer sinais clínicos ou manifestações suspeitas de doença;
 - c) Foram mantidos mais de seis semanas no ou nos seguintes estabelecimentos oficialmente aprovados em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Directiva 90/539/CEE: ⁽³⁾
 - cuja aprovação não foi suspeita nem retirada,
 - não sujeitos a quaisquer restrições de polícia sanitária,
 - d) Durante o período referido em c), não tiveram qualquer contacto com aves de capoeira que não observassem os requisitos estabelecidos no presente certificado, nem com aves selvagens;
2. Que os ovos foram marcados tal como indicado no ponto 13 do certificado, com tinta de cor;
3. Que os ovos foram obtidos de a (datas).
4. Que os ovos são transportados em caixas descartáveis utilizadas pela primeira vez:
 - a) Que contêm apenas ovos provenientes do mesmo estabelecimento;
 - b) Claramente marcadas com as seguintes indicações:
 - nome do país de origem,
 - ovos SPF apenas para fins de diagnóstico, experimentais ou farmacêuticos,
 - número de ovos,
 - nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção,
 - Estado-Membro de destino;
 - c) Fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, por forma a evitar a possível substituição do respectivo conteúdo, e que serão tornadas estanques.
5. Que os contentores e os veículos com as caixas referidas no ponto 4 *supra* foram limpos e desinfectados antes do carregamento, em conformidade com as instruções das autoridades competentes.

16. O presente certificado é válido por 15 dias.

Feito em, em



.....
(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁴⁾

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e título)

⁽²⁾ 3.^a edição, Conselho da Europa, 1997.

⁽³⁾ Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem aprovados.

⁽⁴⁾ A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.»